

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – DEINT/SECEX/MDIC

Ficha Técnica: ACE 55

Legislação em vigor: [Anexo II](#) ao Acordo de Complementação Econômica nº 55, celebrado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (MERCOSUL) e México ([Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002](#)); [Apêndice II ao Anexo II](#) “Sobre o comércio no setor automotivo entre o Brasil e o México” do ACE 55; [5º Protocolo Adicional ao Apêndice II](#) “Sobre o Comércio no Setor Automotivo entre o Brasil e o México” do ACE 55 ([Decreto nº 8.419, de 18 de março de 2015](#)); [6º Protocolo Adicional ao Apêndice II](#) “Sobre o Comércio no Setor Automotivo entre o Brasil e o México” do ACE 55 ([Decreto nº 8.937, de 19 de dezembro de 2016](#)) e [7º Protocolo Adicional ao Apêndice II](#) “Sobre o Comércio no Setor Automotivo entre o Brasil e o México” do ACE 55 ([Decreto nº 10.495, de 23 de setembro de 2020](#)).

Última Atualização: [05.12.2023](#)

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Nomenclatura do Acordo	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.	Anexo II, art. 4º, §1º, a) Anexo II, Apêndice II e 6º Protocolo Adicional ao Apêndice II	A base de classificação tarifária é a NALADI-SH. A lista de produtos sujeitos a requisitos específicos de origem do Apêndice II e Protocolos Adicionais estão na NALADI-SH-2002 .
Totalmente Obtido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que os insumos foram totalmente obtidos nos países membros do acordo.	Anexo II, art. 3º Anexo II, art. 5º, §1º, a)	
Integralmente Elaborado/ Inteiramente Produzido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que a mercadoria foi integralmente elaborada com insumos totalmente obtidos nos países membros do acordo.	Anexo II, art. 3º Anexo II, art. 5º, §1º, a) e b)	
Regra Geral	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	Anexo II, art. 5º, §1º, c) e d)	
Regras de Origem Alternativas	Conjunto de regras de origem que permitem, por meio de estruturas produtivas e	NÃO APLICÁVEL	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
	combinações de insumos diferentes, elaborar uma mercadoria originária.		
Regras Específicas	São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica.	Anexo II, art. 5º, §2º a §4º Anexo II, Apêndice II (alterado pelo 5º PA e pelo 6º PA)	Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre a regra geral.
Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)	Salto Tarifário	Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.	Anexo II, art. 5º, §1º, c)
	Conteúdo Regional	Define a origem da mercadoria com base na participação dos insumos dos países membros no valor agregado da mercadoria final.	Anexo II, art. 5º, §1º, d)
	Requisitos Técnicos/Processos Produtivos	Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.	Anexo II, art. 5º, §2º e §3º
Condições Adicionais na Determinação da Origem	Exigências adicionais relacionadas com a forma de comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.	Anexo II, art. 18	
Operações Mínimas	Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	NÃO APLICÁVEL	
“De minimis”	Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possam ser utilizados na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.	Anexo II, art. 10º	
Tratamento Diferenciado	Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	Anexo II, art. 6º, §5º e §6º	

CONCEITO	NORMAS	OBSERVAÇÕES
Fórmula de Cálculo de Valor de Conteúdo Regional	Fórmula para calcular o critério de qualificação de conteúdo regional.	Artigo 4º, 5º Protocolo Adicional ao Apêndice II e Artigo 4º, 7º Protocolo Adicional ao Apêndice II
Acumulação	Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a da origem da mercadoria final.	Anexo II, art. 7º
Acumulação Estendida	Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem.	NÃO APPLICÁVEL
Acumulação de Processos	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	NÃO APPLICÁVEL
Certificado de Origem	Documento que atesta o caráter originário da mercadoria.	Anexo II, art. 20 a 25 O Certificado de Origem utilizado deve ser no formato da Resolução nº 252, da ALADI.
Terceiro Operador	Operador diferente ao produtor e exportador da mercadoria.	Anexo II, art. 20 As Partes Signatárias aplicarão às operações que se realizem ao amparo do Acordo as disposições em matéria de declaração e certificação de origem (Artigos Sétimo a Quatorze), contidas no Regime Geral de Origem da ALADI (texto consolidado e ordenado pela Resolução 252 do Comitê de Representantes – Artigo Nono)
Verificação de Origem e Investigação de Origem	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	Anexo II, art. 26 e 27
Sanções	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	Anexo II, art. 28

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Quota	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	NÃO APLICÁVEL	
Mercadoria Originária	Mercadoria que cumpre com as exigências do regime de origem e, por conseguinte, faz jus ao tratamento preferencial.	Anexo II, art. 3º	
Mercadoria Não-Originária	Mercadoria que não cumpre com as exigências impostas pelo regime de origem e, logo, não é considerada como originária do país no qual se realiza o seu processo produtivo.	Anexo II, art. 3º	
Mercadoria Final	Mercadoria para a qual se quer determinar seu caráter originário para que possa gozar das preferências tarifárias.	Anexo II, art. 3º	
Valor de Materiais	Soma dos valores dos insumos dos países membros.	Anexo II, art. 8º, §1º, §2º e §4º	
Materiais Intermediários	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	Anexo II, art. 3º Anexo II, art. 9º	
Materiais Fungíveis	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	Anexo II, art. 3º Anexo II, art. 11	
Jogos e Sortidos	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou que se complementam em seu uso.	Anexo II, art. 15	
Conjuntos e Subconjuntos	Conjunto: unidade funcional formada por peças e/ou subconjuntos, com função específica no veículo. Subconjunto: grupo de peças unidas para serem incorporadas a um grupo maior para formar um conjunto.	Anexo II, art. 3º	
Materiais Adicionais/ Indiretos	Materiais ou insumos empregados na elaboração ou na comercialização das mercadorias, que podem ou não fazer parte dos mesmos.	Anexo II, art. 3º Anexo II, art. 12 a 14	
Mecanismo de Desabastecimento	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da	NÃO APLICÁVEL	

CONCEITO	NORMAS	OBSERVAÇÕES
	mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	